



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.878-B, DE 2023

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 5135/23 e 2305/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 5135/23 e 2305/24, apensados, e do substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 5135/23, 2305/24, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5135/23 e 2305/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 80-A:

“Art. 80-A. O Poder Público, na esfera de sua competência federativa, poderá instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, com o objetivo de firmar parcerias entre escolas públicas e empresas privadas.

§ 1º O Programa estimulará que empresas privadas invistam na educação pública, concedendo à empresa parceira o Selo Empresa Amiga da Escola Pública.

§ 2º A forma de concessão do Selo disposto no § 1º será disciplinada em regulamento do ente federativo respectivo, com validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 3º A empresa parceira poderá escolher a escola pública que receberá seus investimentos, podendo ainda divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício desta escola.

§ 4º O valor investido pela empresa parceira em escola da rede pública de ensino poderá ser deduzido do Imposto de Renda, nos termos do disposto na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente proposição é estimular que empresas privadas contribuam com a melhoria da qualidade do ensino na rede pública, por meio de doações, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que beneficiem o ensino público.

Como forma de incentivar a participação das empresas particulares, o ente federativo que instituir o Programa concederá um Selo atestando que aquela empresa é amiga da escola pública.

Nos dias atuais, as empresas que atuam na responsabilidade social são bem avaliadas pela comunidade local. O empresário que adota alguma medida social reforça o seu compromisso com a sociedade, gerando, assim, mais credibilidade para o seu negócio.

Cabe destacar que a implementação do Programa não acarretará nenhum ônus para o ente público parceiro, e a empresa que resolver investir na educação pública poderá explorar a publicidade deste ato.

Ainda como incentivo à participação de empresas privadas no referido Programa, estabelecemos dedução do imposto de renda retido das pessoas jurídicas parceiras que investirem em escolas da rede pública de ensino.

Ante o exposto, em razão da importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 80	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-1223;8541

PROJETO DE LEI N.º 5.135, DE 2023
(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o PROGRAMA ESCOLA LEGAL, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com a rede pública de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2878/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o PROGRAMA ESCOLA
LEGAL, visando o incentivo da realização de
parcerias de pessoas físicas e jurídicas com a rede
pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA ESCOLA LEGAL, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no PROGRAMA ESCOLA LEGAL tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública de ensino e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - doação de recursos materiais às escolas públicas, tais como equipamentos e livros;

II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas da rede pública de ensino;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros;

IV - outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

Apresentação: 24/10/2023 18:01:55.503 - MESA

PL n.5135/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Parágrafo único. As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias de Educação.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º A participação de pessoas físicas e jurídicas no PROGRAMA ESCOLA LEGAL, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público ou quaisquer outros direitos ressalvados o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º Será conferido certificado, emitido pelo Poder Executivo e pelo Secretário(a) da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do PROGRAMA ESCOLA LEGAL, destacando os relevantes serviços prestados à educação na rede pública de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/10/2023 18:01:55.503 - MESA

PL n.5135/2023



* C D 2 2 3 8 6 8 6 1 4 9 4 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A implantação do PROGRAMA ESCOLA LEGAL tem como intuito aproximar a sociedade do ambiente escolar dispondo de uma ferramenta para constantes melhorias físicas nas estruturas das escolas que reflete diretamente na qualidade do ensino e na educação como um todo.

A criação de meios de integração das escolas com pessoas físicas e jurídicas que possam ajudar na melhoria de ensino é extremamente benéfica para os estudantes e para a população em geral. De fato, o ensino, quando melhorado, apenas traz sucesso, profissionalismo e capacitação.

Sendo assim, o aperfeiçoamento da rede de ensino e aprendizagem é medida de que impõe, inclusive, a primeira parceria que deve ocorrer é entre o gestor e suas equipes, para depois realizar a integração com fatores externos. É importante que todos estejam em sintonia quanto aos objetivos das escolas.

Com este Programa, as escolas farão uma análise de todas as necessidades para incluir no projeto político-pedagógico, elencando quais ações necessitam de ajuda externa. Com conhecimento e delimitação do objetivo, fica mais claro para as pessoas físicas e jurídicas entarem na parceria e realizarem a colaboração.

O intuito deste Projeto não é apenas entregar visibilidade para os produtos e serviços dos colaboradores, mas sim realizar troca efetiva com a escola, tendo como ideal a ação da entidade parceira com a contrapartida, relacionadas à aprendizagem. Isto posto, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2023.



* C D 2 3 8 6 1 4 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 24/10/2023 18:01:55.503 - MESA

PL n.5135/2023



* C D 2 3 8 6 8 6 1 4 9 4 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238686149400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2024

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Institui o Selo Empresa Amiga da Escola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5135/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. PROF. REGINALDO VERAS)

Institui o Selo Empresa Amiga da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Escola com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade das escolas da rede pública de ensino em todo país.

Art. 2º Para fazer jus ao Selo Empresa Amiga da Escola, a empresa deve comprovar, junto às Secretarias de Educação dos estados ou municípios, que contribui com pelo menos 2 das seguintes ações:

I - doação de equipamentos a escolas públicas;

II - realização de obras de manutenção, conservação ou reparos em escolas públicas;

III - fornecimento de material escolar a alunos de escolas públicas;

IV - fornecimento de material de uso coletivo das escolas públicas;

V - fornecimento de serviços diversos.

§ 1º Para a prestação das referidas ações, a pessoa jurídica deve firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser beneficiada, com autorização das Secretarias de Educação.



* C D 2 4 8 5 4 5 4 3 4 5 0 0 *

§ 2º Não pode receber o selo a pessoa jurídica que tenha atividade relacionada ao comércio de bebidas alcoólicas ou fumo.

§ 3º Está apta a receber o selo a pessoa jurídica que esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

Art. 3º Caso se verifique a contratação de mão de obra infantil, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, ou a exposição do menor a trabalhos perigosos, noturnos ou insalubres, a empresa perde o direito de utilização do Selo Empresa Amiga da Escola.

Art. 4º O selo deve ser renovado a cada 2 anos, de acordo com a continuidade das ações da empresa participante.

Art. 5º As pessoas jurídicas cooperantes podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 6º A cooperação não implica ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concede quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Empresa Amiga da Escola representa uma medida estratégica para mobilizar recursos e engajamento do setor privado na melhoria da educação. Este projeto de lei busca reconhecer e estimular práticas empresariais que contribuem para a transformação do ambiente escolar e, consequentemente, para o desenvolvimento integral dos estudantes. Ao promover uma educação de qualidade, estamos investindo no futuro de nossa nação e na construção de uma sociedade mais justa e desenvolvida.



* C D 2 4 8 5 4 5 4 3 4 5 0 0 *

Vale ressaltar que o maior beneficiário desta proposição é o aluno, que hoje sofre com as más condições das escolas públicas em todo país, com condições físicas precárias e falta de materiais de uso diário e coletivo. Assim, a instituição do Selo "Empresa Amiga da Escola" certamente irá incentivar empresas que podem contribuir com a doação de equipamentos, com a realização de reparos e o fornecimento de materiais ou serviços às escolas públicas.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua imprescindível discussão, eventual adequação e rápida aprovação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS



* C D 2 2 4 8 5 4 5 4 3 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2023

Apensados: PL nº 5.135/2023 e PL nº 2.305/2024

Acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal pretende instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, com o objetivo de firmar parcerias entre escolas públicas e empresas privadas para fomentar o investimento destas últimas na melhoria das condições de funcionamento de escolas de sua livre escolha. Às empresas que o fizerem, será concedido o selo Empresa Amiga da Escola Pública, nos termos estabelecidos em regulamento.

Tais empresas poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, os benefícios por elas destinados às escolas, bem como deduzir os valores despendidos de seu imposto de renda, nos termos da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.135, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que “Institui o Programa Escola Legal, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com a rede pública de ensino”.

A proposição tem objetivo similar ao do projeto principal, embora mais abrangente, pois está voltada para incentivar as parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas da rede pública de ensino. Elenca como possíveis



contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública de ensino: doação de recursos materiais às escolas públicas, tais como equipamentos e livros; patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas da rede pública de ensino; disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wi-fi” e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, entre outros; e ainda outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

É prevista a concessão de certificado aos parceiros que aderirem ao Programa, emitido pelo Poder Executivo e pelo(a) Secretário(a) da Educação, destacando os relevantes serviços prestados à educação na rede pública de ensino.

Assim como o projeto principal, o apensado admite que os parceiros privados divulguem, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Não contempla, porém, benefício de ordem fiscal aos parceiros, dispondo que a sua participação não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão de Educação.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, também deve se pronunciar sobre a matéria, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Em 06 de junho de 2024, foi apresentado parecer favorável ao PL 2.878/2023 e seu apensado, PL 5.135/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Em 17 de julho foi apensado o PL 2.305/2024 e, em 29 de julho, a matéria foi devolvida para novo parecer.

Em 09 de outubro de 2024, por acordo, o projeto foi retirado de pauta.

É o relatório.



* C D 2 4 1 3 5 1 1 9 0 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em exame são meritórias. Trata-se de fomentar a participação do setor privado na melhoria das condições de oferta da educação básica pública. Em muitas localidades, não obstante a vinculação constitucional de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e mesmo a redistribuição promovida pelo Fundeb, os recursos disponíveis não são suficientes para assegurar, em curto prazo, a equalização, com qualidade, da infraestrutura das redes públicas.

Faz sentido, como preveem os projetos, o estímulo simbólico, por meio de concessão de selo ou certificado, que pode ser inclusive utilizado para fins de divulgação por parte dos parceiros privados. Nesse caso, ainda que com fins promocionais, importa ressaltar o efeito multiplicador da iniciativa, promovendo a responsabilidade social dos cidadãos e das empresas em relação à educação escolar pública.

Ademais, no que diz respeito à dedução da base de cálculo de imposto de renda, acreditamos que o benefício fiscal deve ser acompanhado de uma análise do impacto orçamentário-financeiro, com indicação de fontes de compensação que assegurem o equilíbrio das contas públicas. Deixamos, assim, para a comissão responsável essa discussão.

Os três projetos têm objetivo similar, embora apresentem algumas diferenças. Desse modo, para compatibilizá-los em torno de sua finalidade comum, cabe apresentar um Substitutivo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.878, de 2023, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 5.135, de 2023, e Projeto de Lei nº 2.305, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator



* C D 2 4 1 3 5 1 1 9 0 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.878, DE 2023, Nº 5.135, DE 2023 E Nº 2.305, DE 2024

Institui o selo “Amigo da Escola”, para estimular o desenvolvimento de parcerias com a rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo “Amigo da Escola”, com o propósito de promover parcerias visando o investimento de pessoas físicas e jurídicas nas escolas das redes públicas de educação básica.

Art. 2º O selo “Amigo da Escola” será concedido às pessoas físicas ou jurídicas que realizarem quaisquer dos seguintes investimentos nas escolas das redes públicas de educação básica:

I - doação de recursos materiais, tais como equipamentos e livros;

II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da infraestrutura;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wifi” e de informática, tais como computadores notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, e correlatos;

IV - outras ações previstas e recomendadas pela rede pública de educação básica.

§ 1º Todos os bens, recursos e investimentos recebidos pela escola deverão constar na prestação de contas destinada ao órgão gestor da rede pública a que a escola estiver vinculada.



* C D 2 4 1 3 5 1 1 9 0 1 0 0 *

§ 2º As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas redes públicas de educação básica.

§ 3º Os critérios específicos para concessão do selo “Amigo da Escola” serão disciplinados em regulamento de cada ente federativo, incluindo o seu prazo de validade.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que forem contempladas com o selo “Amigo da Escola” poderão divulgar, durante o período de sua concessão, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º É admitida a cumulação do selo “Amigo da Escola” em diferentes entes da federação caso a pessoa física ou jurídica apoie mais de uma escola em diferentes redes públicas de educação básica.

Art. 5º A participação de pessoas físicas e jurídicas não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO

Relator



* C D 2 4 1 3 5 1 1 9 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.878/2023 e dos Projetos de Lei nºs 5.135/2023 e 2.305/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Any Ortiz, Carla Zambelli, Chris Tonietto, Delegada Katarina, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Eliza Virgínia, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Kim Kataguiri, Luiz Lima, Olival Marques, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 04/11/2024 18:56:32.563 - CE
PAR 1 CE => PL 2878/2023

PAR n.1



* C D 2 4 1 6 3 1 9 4 9 1 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.878, DE 2023, Nº 5.135, DE 2023 E Nº 2.305, DE 2024

Institui o selo “Amigo da Escola”, para estimular o desenvolvimento de parcerias com a rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o selo “Amigo da Escola”, com o propósito de promover parcerias visando o investimento de pessoas físicas e jurídicas nas escolas das redes públicas de educação básica.

Art. 2º O selo “Amigo da Escola” será concedido às pessoas físicas ou jurídicas que realizarem quaisquer dos seguintes investimentos nas escolas das redes públicas de educação básica:

I - doação de recursos materiais, tais como equipamentos e livros;

II - patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação da infraestrutura;

III - disponibilização de banda larga, equipamentos de rede “wifi” e de informática, tais como computadores notebooks, tablets, roteadores, antenas de “wi-fi”, e correlatos;

IV - outras ações previstas e recomendadas pela rede pública de educação básica.



* C D 2 4 7 2 0 4 3 8 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

§ 1º Todos os bens, recursos e investimentos recebidos pela escola deverão constar na prestação de contas destinada ao órgão gestor da rede pública a que a escola estiver vinculada.

§ 2º As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas redes públicas de educação básica.

§ 3º Os critérios específicos para concessão do selo “Amigo da Escola” serão disciplinados em regulamento de cada ente federativo, incluindo o seu prazo de validade.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que forem contempladas com o selo “Amigo da Escola” poderão divulgar, durante o período de sua concessão, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º É admitida a cumulação do selo “Amigo da Escola” em diferentes entes da federação caso a pessoa física ou jurídica apoie mais de uma escola em diferentes redes públicas de educação básica.

Art. 5º A participação de pessoas físicas e jurídicas não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 7 2 0 4 3 8 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 07/07/2025 12:23:26.563 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2878/2023

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2023

Apensados: PL nº 5.135/2023 e PL nº 2.305/2024

Acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ, acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências.

Ao projeto principal foram apensados: PL nº 5.135/2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que institui o PROGRAMA ESCOLA LEGAL, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com a rede pública de ensino. PL nº 2.305/2024, de autoria do Deputado Prof. Reginaldo Veras, que institui o Selo Empresa Amiga da Escola.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), tendo sido

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 7 3 0 6 7 7 4 0 0 *

distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e Cidadania, nessa ordem.

O projeto original apresentou em seu art. 2º, § 4º, implicação orçamentário-financeira¹.

Da mesma forma se deu com o primeiro substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Educação. Embora apresentasse ônus para a União em seu Art. 5º², não foi aceito.

O substitutivo adotado pela comissão foi o apresentado secundariamente (SBT 2 – CE, renomeado para SBT- A1-CE), o qual, por sua vez, não apresenta impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, os PLs nº 5.135/2023 e nº 2.305/2024, apensados, tampouco apresentam qualquer impacto de cunho orçamentário ou financeiro.

Nesse âmbito, o projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a

¹ § 4º O valor investido pela empresa parceira em escola da rede pública de ensino poderá ser deduzido do Imposto de Renda, nos termos do disposto na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

² Substitutivo 1 – Comissão de Educação: Art. 5º O valor investido pela pessoa física ou jurídica parceira em escola da rede pública de educação básica, nos termos do art. 2º desta lei, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física ou da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.



* C D 2 5 7 3 0 6 7 7 7 4 0 0 *

Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que o texto original, bem como o primeiro substitutivo apresentado na Comissão de Educação, apresentavam dispositivos que autorizavam renúncia de receita, sem, contudo, satisfazer os requisitos formais da Lei de Responsabilidade Fiscal³, tornando a proposição inadequada. Entretanto, o mesmo não ocorre quanto ao substitutivo afinal adotado.

Decorre disso que, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, a proposição apresenta matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que

³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



* C D 2 5 7 3 0 6 7 7 4 0 0 *

se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, a proposição principal e seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, merecem prosperar, tendo em vista que sob a ótica exclusivamente tributária, não têm nenhum impacto, uma vez que o único dispositivo que tratava de renúncias fiscais no texto original do Projeto de Lei nº 2.878, de 2023, que autorizava a dedução do imposto de renda das empresas parceiras que doassem recursos para as escolas da rede pública de ensino, foi suprimido pelo texto do Substitutivo da Comissão de Educação.

Conforme enfatizado no voto adotado pela Comissão de Educação, é bem-vindo o fomento à participação do setor privado na melhoria das condições de oferta da educação básica pública, por meio do estímulo simbólico, com a concessão de selo ou certificado, que pode resultar em um efeito multiplicador da iniciativa, promovendo a responsabilidade social dos cidadãos e das empresas em relação à educação escolar pública.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.878, de 2023, e de seus apensados (PL nº 5.135/2023 e PL nº 2.305/2024), na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.878, de 2023, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



* C D 2 5 7 3 0 6 7 7 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.878, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 2878/2023, dos apensados PL 5135/2023 e PL 2305/2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL 2878/203, do PL 5135/2023, do PL 2305/2024, apensados, na forma do Substitutivo Adotado pela CE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Pereira, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Duarte Jr., Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 20/10/2025 17:32:39.733 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2878/2023

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO